

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 31, de 2009, cujo primeiro signatário é o Senador Expedito Júnior, que *dá nova redação ao § 3º do art. 128 da Constituição, para dispor que os Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal sejam escolhidos pelos integrantes dos respectivos Ministérios Públicos.*

**RELATOR:** Senador **PEDRO SIMON**

### **I – RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 31, de 2009, cujo primeiro signatário é o Senador Expedito Júnior, dá nova redação ao § 3º do art. 128 da Constituição Federal, para dispor que os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios escolherão seu Procurador-Geral dentre os integrantes da carreira, mediante eleições e na forma da lei respectiva, o qual será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

A proposição não recebeu emendas.

### **II – ANÁLISE**

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania emitir parecer sobre propostas de emenda à Constituição, nos termos do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A PEC nº 31, de 2009, atende aos requisitos estabelecidos no art. 60 da Constituição Federal no que tange às alterações de seu texto. O número de assinaturas ultrapassa um terço da composição do Senado Federal, e não se

verifica nenhuma das hipóteses de limitação circunstancial ao poder de reforma da Constituição: intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio. De igual modo, foram observadas as cláusulas pétreas previstas no art. 60, § 4º, da Carta Magna.

Quanto ao mérito, os autores argumentam, em defesa da proposição, que o Ministério Público representa, no modelo constitucional inaugurado em 1988, instituição fundamental, com uma independência funcional e uma autonomia administrativa sem precedentes na história brasileira. Lembram que nos regimes anteriores o Ministério Público pertencia à estrutura do Poder Executivo, e acumulava, inclusive, funções de representação judicial do ente público, hoje desempenhadas pela Advocacia-Geral da União e pelas procuradorias dos Estados, sendo que seu Chefe ocupava cargo em comissão de livre nomeação pelo Poder Executivo, demissível *ad nutum*.

Assinalam o grande avanço que representou o fato de a Constituição de 1988 ter garantido autonomia funcional e administrativa ao Ministério Público, e ter previsto investidura a termo para os seus chefes, que têm mandato de dois anos, e, tanto no plano federal, como no estadual ou distrital, somente poderão ser destituídos do cargo por decisão da maioria absoluta do Senado Federal, da Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, respectivamente (art. 128, §§ 2º e 4º, da Constituição).

Acrescentam que a escolha dos procuradores-gerais do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os nomes constantes de lista tríplice elaborada pelos integrantes da própria instituição, limita a discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, porém não totalmente.

Por esse motivo, defendem que a melhor solução seria afastar qualquer possibilidade de escolha por parte do Governador de Estado, que se limitaria a nomear o concorrente mais votado nas eleições, evitando-se assim que o Governador barganhasse a nomeação do segundo ou do terceiro colocados, sob a condição de uma postura mais afinada com os interesses do Poder Executivo.

A autonomia do Ministério Público é de suma importância para assegurar-lhe a possibilidade de livre atuação não apenas administrativa como funcional, para o que é necessário que esteja desvinculado, no quadro dos

Poderes do Estado, de qualquer posição de subordinação, especialmente em relação aos Poderes Judiciário e Executivo, daí a razão para que se aprove a presente proposta.

Registre-se, finalmente, que a proposição em análise conforma-se aos parâmetros de boa técnica legislativa, inscritos na Lei Complementar nº 95, de 1998, com alterações posteriores.

### **III – VOTO**

À vista do exposto, o voto é pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Proposta de Emenda à Constituição nº 31, de 2009 e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator